



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 25.2025.CPL.1673703.2025.001813

PROCESSO SEI Nº 2025.001813

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, CNPJ Nº 04.740.876/0001-25. **IMPUGNAÇÃO** INTERPOSTA PELA EMPRESA **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. **ALTERAR O EDITAL E A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.**

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, que tem por objeto *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

b) **Receber e conhecer da impugnação** interposta pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, que tem por objeto *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações da empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº

04.740.876/0001-25, conforme discorrido na presente peça;

d) No mérito, dar provimento parcial às razões de impugnação da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, conforme discorrido na presente peça;

e) Alterar o edital e, por conseguinte, a data de realização do certame, uma vez que há alteração nas condições do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com o item 24.5 do Edital.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

- **DA EMPRESA ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ Nº 04.740.876/0001-25:**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 7 de julho de 2025, o **Pedido de Esclarecimentos (doc. 1670417)** relativo ao Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado** pela empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, no qual, em síntese, são questionados os seguintes pontos:

(...)

II – DOS PONTOS A ESCLARECER (sic):

1 - DO PAGAMENTO:

Conforme previsto no item 21.1. e seguintes do edital, é possível identificar que o pagamento será realizado de forma postecipado, vejamos:

21.2. O pagamento devido à CONTRATADA será creditado em conta corrente por meio de ordem bancária, efetuado mediante apresentação de nota fiscal/fatura atestada e visada pelos órgãos de fiscalização e acompanhamento do fornecimento do material.

21.2.1. Os prazos e condições de pagamento são as estabelecidos no art. 139, caput, combinado com o art. 140, ambos do Ato n.º 008/2024/PGJ:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Ocorre que a Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. **O Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 -Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a **ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública**.

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU **“entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”**.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que **“(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”**

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

2 - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO E NEGATIVA:

Da leitura do edital é possível verificar que no presente certame será aceito taxa de administração zero e negativa, nesse sentido, como é de conhecimento, **a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio**, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Pergunta: Diante disso, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que está proibido que os licitantes apresentem proposta com taxa de administração negativa?

(...)

ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
CNPJ: 04.740.876/0001-25

2.2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

- **DA EMPRESA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 14 de julho de 2025, a **Impugnação (doc. 1675097)** interposta aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, no qual, em síntese, alega que, in verbis:

4. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas especificações restritiva no Instrumento Convocatório, vejamos:

a) A ausência de previsão de pagamento pré-pago;

b) Da especificação restritiva para arranjo aberto;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação

(...)

IV - DOS PEDIDOS

38. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital do credenciamento nº 94.013/2025;

b) a previsão expressa do pagamento pré-pago;

c) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem; e

d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2025.

Raira Vlaxio Azevedo

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **15/07/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/07/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu

principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos *"prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento"*.

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, conforme anteriormente mencionado, verifica-se que a empresa **ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740.876/0001-25, protocolizou sua manifestação no dia **07/07/2025**; enquanto a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, apresentou impugnação em **15/07/2025**. Ressalte-se que ambas as manifestações foram encaminhadas por e-mail dentro do prazo fixado, cujo termo final se deu em 15/07/2025, às 14h.

Portanto, as peças trazidas a esta Comissão são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise dos pedidos.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros,

objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pelas pretensas licitantes.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as objeções suscitadas se referem às seguintes disposições do instrumento convocatório, em suma:

- a) regras de pagamento da obrigação contratual,
- b) oferta da taxa de administração negativa, e
- c) modo de arranjo aberto;

4.1. DA ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ Nº 04.740.876/0001-25

As indagações ventiladas pela empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, acerca das **regras de pagamento e oferta de taxa de administração negativa** foram submetidas à análise da Assessoria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM desta Instituição Ministerial.

Debruçando-se sobre o assunto, a douta Assessoria, nos termos do **PARECER Nº 111.2025.01AJ-SUBADM.1668276.2025.001813**, apresentou os seguintes apontamentos, *ipsis litteris*:

(...)

III. CONCLUSÃO

31. Deste modo, em resposta ao questionamentos:

I. Quanto à obrigatoriedade de repasse antecipado dos valores de auxílio-alimentação (natureza pré-paga):

A Administração Pública, ao contratar empresa para fornecimento e gerenciamento de cartões de auxílio-alimentação, **não está obrigada a realizar o repasse antecipado de valores** à contratada antes do cumprimento dos estágios da despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (empenho, liquidação e pagamento).

II. Quanto à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa pelos licitantes:

a) A vedação à taxa de administração negativa prevista no art. 3º, I, da **Lei nº 14.442/2022 não se aplica ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM)**, uma vez que sua força de trabalho é composta **majoritariamente por servidores estatutários**, regidos pela **Lei nº 2.708/2001**, e **não por empregados celetistas**, conforme destacado no item 1.3 do Termo de Referência do certame.

b) Em adesão ao entendimento firmado no **Acórdão nº 1053/2024 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)**, a proibição legal em comento **somente se aplica a órgãos e entidades com quadro celetista**, sendo possível a aceitação de taxas negativas pelos demais entes da Administração, como o MPAM.

c) A ausência de convênio com o **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, expressamente reconhecida no Termo de Referência, afastam eventuais limitações infralegais à prática da taxa negativa.

d) Além disso, a **justificativa da contratação**, conforme descrita no Estudo Técnico Preliminar, **decorre de fundamentos previdenciários e fiscais**, voltados à não incidência de contribuições ao RGPS sobre valores pagos por meio de cartões magnéticos, não guardando relação com obrigações decorrentes de vínculo celetista ou de adesão ao PAT.

32. Assim, esta Assessoria Jurídica ratifica a **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame. Ressalta-se, ainda, que esta manifestação não abrange o juízo de mérito da Administração, tampouco os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais não são objeto de análise desta assessoria.

33. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pelo conhecimento do pedido de esclarecimento** e, no mérito, entende estarem **devidamente esclarecidos os questionamentos apresentados**.

34. Por fim, na oportunidade, apresenta-se as seguintes **orientações complementares**:

35. Releva destacar, por fim, que este Ministério Público **pode, no exercício legítimo de sua discricionariedade administrativa, aderir às disposições da Lei nº 14.442/2022**, bem como ao **Parecer nº 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil**, como medida de fomento à segurança jurídica. Isso porque, conforme art. 22, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

36. De igual modo, destaca-se que a **Lei nº 12.865/2013**, ao disciplinar os arranjos de pagamento e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece obrigações objetivas quanto à emissão de moeda eletrônica, incluindo a vedação à emissão sem lastro prévio, o que pode justificar, por cautela, a exigência de pré-pagamento à contratada, como forma de evitar potenciais desconformidades no ambiente regulatório do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme razões lançadas nos **itens 18 a 22** deste parecer.

37. Portanto, **caso entenda oportuno**, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá **adotar as diretrizes da Lei nº 14.442/2022**, inclusive vedando a prática de taxa de administração negativa, como medida voltada à **preservação do interesse público primário, à prevenção de riscos operacionais e jurídicos e ao fomento da integridade nas contratações públicas**, desde que devidamente justificada a escolha no bojo do processo licitatório, em respeito aos princípios do planejamento e da motivação.

É o parecer que submeto à apreciação da Seção de Folha de Pagamento e da Comissão Permanente de Licitação.

ASSESSORIA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus/AM, na data da assinatura.

Cleiton da Silva Alves

Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça

ATO nº 490/2024/PGJ - DOMPE, Ed. 2957, de 1.11.2024

Matrícula nº 000.640-8A

Ao considerar as observações constantes do **PARECER Nº 111.2025.01AJ-SUBADM.1668276.2025.001813**, a **Exma Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra Leda Mara Nascimento Albuquerque**, pelas razões expostas no **Despacho Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813**, *adiante colacionadas*, **DETERMINOU** a adoção das diretrizes previstas na **Lei nº 14.442/2022** para a presente contratação, em especial: **I. A vedação expressa à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022; II. a observância da natureza pré-paga do auxílio-alimentação, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do referido diploma legal:**

DESPACHO Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813

(...)

Após regular tramitação e manifestação da Assessoria Jurídica, consubstanciada no **Parecer Jurídico nº 111/2025**, restou reconhecida a **regularidade jurídica do procedimento licitatório**, destacando-se, entre outros pontos, a inexistência de obrigação legal vinculante quanto à vedação da taxa de administração negativa e à obrigatoriedade de repasse antecipado dos créditos à empresa contratada, em virtude da natureza estatutária da força de trabalho deste Ministério Público.

Contudo, acolho integralmente os argumentos apresentados nos **itens 35 a 37 do Parecer nº 111/2025**, que apontam fundamentos jurídicos e de política pública aptos a justificar a adesão voluntária às diretrizes da **Lei nº 14.442/2022**, em especial:

1. A necessidade de reforçar o alinhamento normativo com a legislação federal, que estabelece parâmetros de transparência e integridade nas contratações públicas envolvendo auxílio-alimentação;
2. A competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, arranjos de pagamento e transferência de valores (art. 22, VI e VII da CRFB/88), o que reforça a legitimidade da opção administrativa pela adoção das diretrizes legais federais;
3. O dever institucional de promover segurança jurídica, prevenir riscos operacionais e evitar distorções econômicas na contratação, sobretudo em contratos com pagamento de benefícios de natureza sensível, como é o caso do auxílio-alimentação;
4. O Parecer nº 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central e a **Lei nº 12.865/2013**, que estabelecem padrões regulatórios obrigatórios quanto à necessidade de lastro financeiro prévio para emissão de instrumentos de pagamento eletrônico.

Ademais, é importante consignar que as diretrizes da **Lei nº 14.442/2022 implicam em relevante conformação de mercado**, tendo em vista que os parâmetros fixados pela referida norma impactam diretamente a modelagem econômico-financeira das empresas operadoras de benefícios de auxílio-alimentação.

A determinação de vedação à taxa de administração negativa, bem como a exigência de pagamento prévio, **impõem às licitantes a necessidade de atuação em estrito alinhamento ao marco regulatório setorial**, condicionando o modelo de negócios a critérios de compliance regulatório definidos em legislação específica.

Admitir condições divergentes daquelas estabelecidas nas normas de regência pode impactar a base concorrencial do certame, na medida em que as operadoras de benefícios tendem a estruturar seus contratos em conformidade com as diretrizes da **Lei nº 14.442/2022** e da regulamentação do Banco Central, inclusive em observância a normas internas de compliance e à necessidade de evitar sanções administrativas e regulatórias. Assim, a adoção de critérios em descompasso com essas normativas, como a aceitação de taxa de administração negativa, poderia, na prática, restringir a participação de operadores devidamente regularizados, comprometendo o número de licitantes habilitados e, em consequência, a amplitude da concorrência, princípio fundamental previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Este cenário demanda, portanto, **rigoroso equilíbrio por parte da Administração**, a fim de que as condições da contratação não resultem em violação aos princípios da **competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a **opção administrativa legítima e motivada** está respaldada no dever constitucional de zelo pelo interesse público primário, pela regularidade das contratações públicas e pela conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, **DETERMINO** a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 14.442/2022 para a presente contratação, em especial:

- I. A vedação expressa à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022;
- II. a observância da natureza pré-paga do auxílio-alimentação, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do referido diploma legal.

(...)

Decido, por fim, que todas as futuras contratações de objeto semelhante deverão observar as diretrizes ora fixadas, como padrão de integridade, segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas regulatórias.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Manaus (AM), na data de assinatura.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

Deste modo, considerando as ponderações técnicas decorrentes da análise do pedido de esclarecimentos da interessada **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, bem como a **determinação constante do Despacho Nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813**, faz-se necessária a alteração do Edital, para adequação das regras de pagamento contratual e da taxa de administração às práticas atualizadas do mercado.

4.2. DA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, CNPJ Nº 05.884.660/0001-04

Nesse contexto, considerando que matéria ventilada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, na **IMPUGNAÇÃO nº 1675097**, acerca da **"previsão de pagamento pré-pago"** já foi devidamente analisada, esta Comissão Permanente de Licitação passa ao exame da alegação de **"especificação restritiva para arranjo aberto"**. A respeito do modo de arranjo, a empresa apresenta as seguintes considerações:

15. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

16. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que não há não expressa menção sobre apresentação de arranjo aberto.

17. A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edita

Por ocasião de consulta anterior, ao ser provocado a se manifestar sobre o **modo de arranjo aberto** no contexto de empresas que operam vale-alimentação, o **Chefe da Seção de Folha de Pagamento - SFP**, consoante **Informação Nº 317.2025.SFP.1665583.2025.001813**, foi categórico ao afirmar que:

INFORMAÇÃO Nº 317.2025.SFP.1665583.2025.001813

(...)

3. EMPRESAS DE ARRANJO ABERTO E REDE CREDENCIADA:

3.1. É permitido arranjo aberto/cartão bandeirado?

Resposta: Sim, o edital permite o uso de arranjos abertos, desde que o cartão seja magnético com chip e cumpra os requisitos técnicos exigidos. Não há vedação a bandeiras comerciais.

Considerando que empresas de arranjo aberto, como **VISA, ELO e MASTER**, têm uma ampla rede de aceitação, é correto entender que essas empresas estão **dispensadas de apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados** nas localidades mencionadas no edital?

Resposta: Não. Todas as licitantes, inclusive as de arranjo aberto, devem apresentar a relação de estabelecimentos credenciados nas localidades exigidas, conforme item 9.3.1 do edital.

Além disso, a licitante operando com arranjo aberto também estará **dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada por meio de aplicativos mobile** (Android e iOS)?

Resposta: Não. O edital exige que a contratada mantenha e amplie a rede credenciada, com acesso facilitado à consulta. Mesmo que não mencione “aplicativo”, a obrigação de garantir acesso atualizado implica uso de ferramentas digitais (site, app ou similar).

(...)

É a informação.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM *(data da assinatura eletrônica)*

(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

Portanto, verifica-se que não há vedação a participação de **empresa que opera em arranjo aberto**, desde que cumpra as **exigências relacionadas à apresentação de rede credenciada e à disponibilização de meios de consulta à referida rede**. A **previsão editalícia aplica-se de forma equânime a todas as licitantes**, independentemente do modelo de arranjo adotado (aberto ou fechado).

Desta feita, nos termos da **INFORMAÇÃO Nº 317.2025.SFP.1665583.2025.001813**, é permitido o uso de cartões com bandeiras comerciais (arranjo aberto). No entanto, a adoção do arranjo aberto **não exime a licitante da obrigação de apresentar, no momento oportuno, a relação dos estabelecimentos credenciados nas localidades especificadas no edital**, conforme disposto no item 9.3.1 do instrumento convocatório.

Tal exigência tem por finalidade **comprovar previamente a efetiva cobertura regional mínima do serviço**, garantindo, assim, o interesse público na ampla aceitação do benefício concedido aos servidores, especialmente em municípios do interior onde a aceitação pode ser mais restrita.

Isto posto, assiste **parcial razão** à impugnante **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, quanto à necessidade de **ajustes nas regras de pagamento**, motivo pelo qual **acolhe-se** tal ponto. Todavia, **nega-se provimento** ao pedido no que se refere à adoção do **modelo de arranjo utilizado**, por inexistir vedação legal ou editalícia neste sentido.

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, em estrito cumprimento ao disposto no **item 24** do instrumento convocatório, considera **devidamente esclarecidos** os questionamentos apresentados no pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, e, quanto à impugnação interposta pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, reconhece **parcialmente** seu mérito, **razão pela qual reputa necessária a alteração do Edital, nos termos legais, com a consequente reprogramação da data designada para a realização do certame.**

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL **decide:**

a) receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.740.876/0001-25, para, no mérito, **reputar devidamente esclarecidos os questionamentos formulados;**

b) receber e conhecer a impugnação interposta pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento;**

c) alterar o Edital, nos pontos aqui discutidos, **e, por conseguinte, a redefinir a data de realização do certame**, considerando que as modificações impactam na formulação das propostas pelas licitantes, nos termos do **artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e em atendimento ao disposto no **Despacho nº 608.2025.01AJ-SUBADM.1673732.2025.001813.**

A nova data para a realização do certame será oportunamente divulgada no Sistema Compras.gov e nos meios oficiais de publicidade administrativa, em conformidade com a forma e os prazos legais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de julho de 2025.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/07/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1673703** e o código CRC **A5D2708C**.
